

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**Distribuição**

**Habeas Corpus Coletivo, com pedido liminar**

**Felippe Mendonça**, brasileiro advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 221.626, com endereço na Av. Paulista, 2.457, sala 231, São Paulo/SP, **Roberto Montanari Custódio**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n° 434.116, com endereço na Av. Paulista, 2.457, sala 231, São Paulo/SP, **Leonardo David Quintiliano**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 268.844, com endereço à Rua Otávio Tarquínio de Sousa, 702, Campo Belo, São Paulo/SP, **Rafael Leone Guarilha Colli**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o n° 82.356, com endereço profissional à Rua Goiás, 2456, Centro, Londrina/PR, **Paulo Roberto Iotti Vecchiatti**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.° 242.668, com endereço na Rua Apeninos, n.° 485, cj. salas 105/106, Paraíso, São Paulo/SP, **Jucemar da Silva Moraes**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.° 369.634, com escritório situado na Av. Dr. José Maciel, n.° 522, Jd. Maria Rosa, na cidade de Taboão da Serra/SP, **Rafael Khalil Coltro**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 424.062, com escritório na Rua Padre Adelino, 2074, 12 Andar, Quarta Parada, na cidade de São Paulo/SP, **Djefferson Amadeus de Souza Ferreira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-RJ 175.288, com endereço para intimações na Avenida Atlântica 2740, 802, **Erica Acosta Plak**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 191.971, com endereço para intimações na Avenida Sete de Setembro, 163 / 101, Matosinhos, na cidade de São João del Rei / MG, **advogados "em causa própria", todos cossignatários, por isso não juntam**

**instrumento de mandato**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, para impetrar o presente

**HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO E REPRESSIVO**  
**com pedido liminar**

**em face** do Excelentíssimo Senhor **Ministro da Justiça e Segurança Pública**, Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, das autoridades policiais federais e estaduais, dos MM. Promotores de Justiça e Juízes das varas criminais estaduais, dos MM. Procuradores-Gerais de Justiça e Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, dos MM. Promotores e Juízes Federais com competência criminal e dos MM. Procuradores-Regionais da República e Tribunais Regionais Federais, do Procurador-Geral da República e do Superior Tribunal de Justiça e **em favor** dos cidadãos brasileiros que, por considerarem ser o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro responsável pelo grande número de mortes provocadas pela pandemia COVID-19 no Brasil, em virtude de seus pronunciamentos, ações ou omissões, **tenham empregado ou venham a empregar a expressão "genocida" ou fórmulas equivalentes para a ele se referir**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I - Síntese deste Habeas Corpus Coletivo**

O presente *habeas corpus* coletivo preventivo insurge-se contra condutas *manifestamente* arbitrárias do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, que tem requisitado a instauração de inquéritos policiais em face de toda e qualquer pessoa que faça qualquer *crítica* ao Sr. Presidente da República, em conduta que merece ser vista como caracterizadora, em tese, de *constrangimento ilegal* das vítimas de tal postura totalitária, e que pode configurar, em tese, o crime de *abuso de autoridade* previsto no art. 27 da Lei 13.869/2019.

Assim, a presente ação mandamental requer a esta Suprema Corte que conceda *salvo conduto* impeditivo da instauração

de inquéritos policiais e, principalmente, ações penais em face de pessoas que façam críticas ao Sr. Presidente da República, especialmente à luz de sua notoriamente desastrosa postura diante da pandemia da Covid-19, que tem sido *corretamente* classificada como uma política genocida e o Sr. Presidente da República *corretamente* qualificado como genocida, por ser evidentemente responsável por inúmeras mortes em sua postura notoriamente negacionista e anticientífica diante da pandemia.

Referido pedido justifica-se à luz do notório **conceito de tipicidade e antijuridicidade material (e não meramente "formal") da dogmática jurídico-penal**, consagrada na melhor doutrina de hermenêutica penal (*infra*), inclusive à luz da jurisprudência pacífica desta Corte na *filtragem constitucional* da problemática Lei de Segurança Nacional. Isso porque o direito fundamental à crítica, especialmente de autoridades políticas, evidentemente torna *materialmente lícita* a conduta de criticar enfaticamente, mesmo com termos muito duros, sem que isso possa ser *materialmente* enquadrado nos tipos penais de proteção da honra do Sr. Presidente da República, inclusive e especialmente por não gerarem nenhum risco ao mesmo, tanto como pessoa física quanto como Chefe de Governo. Afinal, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência constitucionais mundiais, pessoas públicas, especialmente autoridades políticas, têm um *menor âmbito de proteção* de seu direito fundamental à honra, dado que a própria natureza jurídica de um cargo político de Chefia de Governo e de Estado submete-lhe, *ontologicamente*, a ter o dever constitucional de tolerar um maior nível de críticas que pessoas não-públicas. Então, na ponderação dos direitos fundamentais em conflito aparente ("*prima facie*"), deve-se gerar a norma adstrita, na forma de regra (cf. Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*), pela qual, à luz da peculiaridade do caso concreto (Presidente da República que incentiva aglomerações e o desrespeito a normas sanitárias em geral de prevenção da disseminação da pandemia da Covid-19), seja dada prevalência ao direito fundamental à liberdade de expressão e crítica, para permitir que o Sr. Presidente da República seja chamado de *genocida* por adotar políticas que têm notórios efeitos genocidas. Algo, inclusive, bem apontado pelo Ministro Gilmar

Mendes no julgamento da **ADI 6.341**, quando disse que o fato de o Sr. Presidente ter a prerrogativa de mudar o Ministro da Saúde não lhe permite adotar políticas de efeitos genocidas, *in verbis*: "O Presidente da República dispõe de poderes inclusive para exonerar seu ministro da Saúde, mas ele não dispõe do poder para, eventualmente, exercer uma política pública de caráter genocida" (cf. Migalhas, 15.04.2020).

Nesse sentido, considerando que a ilicitude de um discurso depende sempre do seu contexto, não podendo haver criminalizações que desconsiderem o caso concreto, tem-se que mesmo termos que, a princípio, possam ser considerados ofensivos, como a qualificação do Sr. Presidente da República como genocida, não podem ser considerados como crimes se houver um contexto justificador do uso dessa adjetivação, que a torne pertinente ou, ao menos, defensável. De sorte que o uso do referido termo não pode ser entendido como caracterizador do indispensável *animus caluniandi* ou *animus difamandi vel injuriandi*, porque utilizado no contexto específico de uma crítica política a ações políticas do Sr. Presidente da República que as pessoas entendam ter efeitos genocidas, bem como que quem as pratica ciente da enorme potencialidade de tais efeitos torna-se genocida por responsável por um número de mortes de níveis genocidas. Trata-se de uma legítima compreensão da postura *negacionista e anticientífica* do Sr. Presidente da República na sua *desastrosa condução* da pandemia do Covid-19, que, portanto, enquadra-se dentro do direito fundamental de oposição e crítica política ao Chefe de Governo e de Estado.

Ressalte-se que a fundamentação acima é consagrada pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que notoriamente realizou uma **filtragem constitucional** na interpretação dos crimes previstos na **Lei de Segurança Nacional** e do próprio **Código Penal** (cf. infra), de sorte que eles devem receber **interpretação conforme a Constituição**, para que sejam considerados constitucionais apenas se interpretada como não criminalizando a *oposição lícita* ao Governo, o que obviamente inclui o sagrado direito fundamental de crítica a ele. É o que, aliás, foi

reconhecido tanto pelo **Ministério Público do DF** (processo n.º 1051043-75.2020.4.01.3400/DF) quanto pelo **Superior Tribunal de Justiça no "caso Marcelo Feller"** (STJ, HC 64.015/DF, decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 23.01.2021), quando tanto o *Parquet* quanto o STJ bem entenderam que a qualificação do Sr. Presidente como genocida não podia ser considerado *crime contra a segurança nacional*, à luz da citada jurisprudência pacífica do STF acerca do tema.

Explique-se que é **cabível o Habeas Corpus Coletivo Preventivo e Repressivo**, por analogia ao direito fundamental ao mandado de segurança coletivo e ao mandado de injunção coletivo, lembrando-se que qualquer cidadã ou cidadão tem legitimidade ativa para propor *habeas corpus* em favor de quem quer que seja. Ao passo que, consoante a paradigmática doutrina de **Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa**, considerando a notória existência de **bens jurídico-penais coletivos** (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), é preciso prestigiar a figura do *habeas corpus coletivo* na seara do **Direito Processual Penal Coletivo**, sendo que "*Os bens jurídico-penais coletivos se caracterizam pela existência de uma lesão ou uma ameaça de lesão sobre um número indeterminado de pessoas, pela indivisibilidade do objeto jurídico e pela intensa conflituosidade social*". Sendo que, à luz do **art. 3º, caput e incisos, da Constituição**, o dever da promoção do bem-estar de todas e todos, com justiça social e sem discriminações de quaisquer natureza gera uma "*diretriz constitucional, dotada de eficácia normativa, [que] obriga, incontestavelmente, o Estado a formatar, a organizar e a priorizar os procedimentos penais coletivos [...]* e os respectivos processos penais coletivos, para, efetivamente, garantir a adequada tutela jurídica penal devida à sociedade". Isso porque "*o direito coletivo é integrado por um conjunto de princípios, garantias e normas de natureza material e normas de natureza processual, mas de titularidade coletiva*", a demandar uma "*tutela penal dos bens transindividuais, visto ser dever fundamental do Estado a priorização de medidas para garantir a máxima efetividade dos direitos e dos interesses coletivos, evitando-se, com isso, danos*

sociais irreparáveis”, tendo em vista que “É contraditório defender a ideia de um Direito Penal Coletivo, sem sustentar a necessidade também de um **Direito Processual Penal Coletivo**”, na medida em que os bens jurídico-penais “coletivos servem ao interesse de uma generalidade de pessoas, razão pela qual usualmente denominados de bens jurídicos universais”. Assim, necessária a proteção dos **bens jurídico-penais de natureza difusa**, que, para Gianpaolo Smanio, se referem àqueles que “se referem à sociedade”, que são “indivisíveis em relação aos titulares” e que “trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade”, mediante uma “titularidade partilhada”, “indisponibilidade” e “indivisibilidade”. Com Roxin, “entende-se incabível a limitação da tutela penal aos bens jurídicos individuais, visto que certos pressupostos indispensáveis à vida em comum são merecedores de tutela penal” até porque, no Direito Europeu, “parece uníssona a rejeição à **ilegítima restrição da noção de bens jurídico-penais a interesses puramente individuais e ao seu encabeçamento em pessoas singulares, e aceitando antes a plena legitimidade da existência de bens jurídicos transpessoais, coletivos, comunitários ou sociais**”, como o direito fundamental de liberdade de expressão e crítica sem a ameaça geradora do constrangimento ilegal de sua ilegítima persecução penal, acrescente-se, concretizando o tema neste caso concreto. Assim, **concluem os autores, cabível o HABEAS CORPUS COLETIVO, como mecanismo de defesa das liberdades individuais difusas e coletivas em sentido estrito**, inclusive consoante precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP, que garantiu uma **tutela coletiva preventiva de direitos individuais**, enquanto direito individual homogêneo, para proteção das mulheres presas gestantes, puerperas ou mães de crianças com deficiência, bem como as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional”. Os autores são peremptórios: **“para fins de habeas corpus, o direito fundamental de liberdade poderá ser tutelado na modalidade individual ou na modalidade coletiva, conforme situações concretas de ameaça ou lesão a esse direito fundamental e basilar para o regime democrático”** (ALMEIDA, Gregório Assagra de. COSTA, Rafael de Oliveira. **Direito Processual**

**Penal Coletivo. A tutela penal dos bens jurídicos coletivos. Direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019, p. 105-106, 108, 113-114, 116-118, 121 e 127, 264-266. Grifos nossos).

Ressalte-se que não se está aqui requerendo declaração de inconstitucionalidade em tese, está-se utilizando de uma ação de controle difuso de constitucionalidade, na qual a inconstitucionalidade é a causa de pedir, mas não o pedido. O que se pede é um bem da vida típico de processos subjetivos de controle difuso de constitucionalidade do processo penal, a saber, um salvo-conduto de uma ordem de habeas corpus, para que seja preservada a liberdade individual de pessoas que estão sofrendo (algumas) ou na iminência de sofrer (outras tantas) ameaça à sua liberdade individual, sendo que a peculiaridade de estarmos diante de um direito difuso de liberdade de expressão e crítica e um direito difuso de liberdade individual sem constrangimentos ilegais fruto de inquéritos policiais e/ou ações penais pelo exercício regular do primeiro direito não interfere na conclusão apontada (de que estamos aqui em típica ação de controle difuso de constitucionalidade da seara penal).

Ante o exposto sinteticamente acima e adiante desenvolvido, cabível a presente impetração de *Habeas Corpus Coletivo Preventivo*, para que seja concedido salvo-conduto às cidadãs e aos cidadãos brasileiras(os), de sorte a ser proibida a instauração de inquéritos policiais e, principalmente, ações penais contra pessoas que façam críticas políticas ao Sr. Presidente da República, mesmo quando o qualifiquem como *genocida* por sua desastrosa condução da pandemia do Covid-19, determinando-se ainda a extinção daqueles(as) que eventualmente já tiverem sido instaurados(as), como forma de garantia dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e crítica e vedação da censura, o que desde já se requer.

## **II - Dos fatos**

Cuida o presente de *habeas corpus* coletivo preventivo impetrado em favor de cidadãs e cidadãos brasileiras(os) que, por considerarem ser o Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, responsável pelo grande número de mortes provocadas pela pandemia COVID-19 no Brasil, em virtude de seus pronunciamentos, ações ou omissões, **tenham empregado ou venham a empregar a expressão "genocida" ou fórmulas equivalentes para a ele se referir, no exercício regular de seu direito fundamental de livre manifestação e crítica.**

Constitui **fato notório** a polêmica e **negligente, por negacionista e anticientífica, atuação do Sr. Presidente da República**, Jair Messias Bolsonaro, diante da crise provocada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), com **oposição injustificada às recomendações expedidas pelas autoridades de saúde nacionais e internacionais**, especialmente o isolamento social como forma de prevenção ao contágio da doença, prestigiando um **ideário neoliberal irresponsável**, de primazia de interesses econômicos do *mercado* e do empresariado, **em detrimento da proteção à vida e à saúde da população**, em manifesto desacordo com a Constituição Dirigente de 1988, que consagra o Estado Social e Democrático de Direito.

Já no início da crise, o Supremo Tribunal Federal foi instado a guardar a Constituição, zelando pela autonomia dos demais entes federativos, diante da ameaça do Presidente da República em concentrar o poder decisório sobre as medidas a serem tomadas diante da pandemia. Na **ADI 6341**, julgada em 15/04/2020, o STF deixou explicitada a omissão do governo federal diante da crise, como mostram os seguintes trechos destacados:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, **não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito.** As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. **O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las.** Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. **O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal.** É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, **premiem-se as inações do governo federal,** impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O **direito à saúde** é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve **pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.**

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar **interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979,** a fim de

explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(STF, **ADI 6341 MC-Ref**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020. Grifos nossos)

No mesmo julgamento, o ministro Gilmar Mendes assim se manifestou em seu voto:

Já até disse, esses dias, comentando todo esse desarranjo no âmbito da Administração, que o Presidente da República dispõe de poderes, inclusive, para exonerar o Ministro da Saúde, **mas não dispõe de poder para exercer política pública de caráter genocida**. (grifamos)

No entanto, críticos(as) do Sr. Presidente passaram a sofrer **constrangimentos ilegais, de forma sistemática**, por utilizarem-se, como livre expressão de crítica - direito fundamental e caro ao Estado Democrático, do **termo "genocida" e afins**.

É exemplo o caso do **advogado Marcelo Feller** que, no começo deste ano de 2021, foi intimado pela Polícia Federal a prestar depoimento em Inquérito aberto por uma fala sua no Programa "O Grande Debate", da emissora CNN, na qual teria relacionado a política de Bolsonaro ao conceito sócio-político de genocídio - deixando claro que não se tratava do tipo penal. O Inquérito foi aberto após requisição do Ministro da Justiça e Segurança Pública e visava enquadrar a crítica de Feller no tipo penal do art. 26 da Lei de Segurança Nacional, mas, após pedido da defesa de Feller, foi arquivado pela Procuradoria da República, por manifesta atipicidade da conduta apurada.

A prática teratológica - de instaurar-se investigação contra prática legítima de liberdade de expressão - ganhou plena atenção no começo desta semana, dia 15 p.p., quando o

Influenciador Felipe Neto publicou em suas redes sociais que havia sido intimado para prestar esclarecimentos em Inquérito Policial que visava apurar prática criminosa prevista na LSN. O Inquérito, instaurado pela Polícia Civil, teria se originado de notícia crime apresentada pelo filho do presidente, Carlos Bolsonaro.

O caso rapidamente se espalhou pelos noticiários de todo o país, gerando intensa atividade nas redes sociais e reações de pessoas de diversos setores, os quais se manifestaram utilizando-se do mesmo termo crítico, como o Professor e ex-Ministro da Educação Fernando Haddad, o ex-Ministro da Saúde Alexandre Padilha, o Deputado Alexandre Molon, entre outras personalidades do mundo político e jornalístico (<https://docs.google.com/document/d/1EOybnRuu083RjhVk7NxKG09JOMWi8sQOiAOjahGRFh4/edit?usp=sharing>).

O professor da Universidade Federal do Espírito Santo, Fabio Malini, especialista em redes sociais e *big data*, fez uma pesquisa isolada sobre o termo genocida. Em 24h, a palavra foi usada em 330 mil tuítes, de 115 mil perfis mobilizados, com mais de 2 mil hashtags geradas.

A caçada do Governo Federal, entretanto e lamentavelmente, continua firme. Na manhã de hoje, quinta-feira (18/03), enquanto o presente *writ* já se encontrava em elaboração, noticiou-se que cinco manifestantes foram presos por policiais militares do Distrito Federal por **abrirem uma faixa com a frase "Bolsonaro Genocida" em frente à Praça dos Três Poderes**. Segundo matéria publicada no "O Globo" (<https://oglobo.globo.com/brasil/pm-prende-manifestantes-que-abriram-faixa-em-frente-ao-planalto-chamando-bolsonaro-de-genocida-1-24930767>), a assessoria da PM afirmou que eles **"infringiram a Lei de Segurança Nacional"**.

No mesmo sentido, ainda que não tenha sido objeto da crítica formulada o uso do "termo genocida", a autoridade coatora, o Sr. Sinistro da Justiça, André Mendonça, conforme foi veiculado no Conjur,

"determinou a abertura de inquérito contra um professor e sociólogo de Palmas, capital do Tocantins, que organizou a instalação de dois outdoors com críticas ao presidente Jair Bolsonaro. O dono da empresa contratada para a instalação também é alvo da peça. Tiago Costa Rodrigues, que também é secretário de formação política do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) no estado, arrecadou R\$ 2,3 mil em uma vaquinha online para providenciar o serviço. Os outdoors apresentavam as frases "Cabra à toa não vale um pequi roído. Palmas quer impeachment já!" e "Aímente! Vaza, Bolsonaro, o Tocantins quer paz" (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/ministro-investigacao-sociologo-outdoors-bolsonaro>. Acesso em 18/03/2021).

O mesmo artigo reporta que, anteriormente, de modo muito semelhante com o que aqui está sendo tratado, tal caso já havia sido objeto de uma queixa-crime que pedia a investigação do sociólogo por suposta violação à Lei de Segurança Nacional. A Polícia Federal iniciou as investigações, mas a Corregedoria Regional da Polícia Federal e o Ministério Público Federal arquivaram o caso em outubro do ano passado.

Como se vê, tais práticas estão cada vez mais reiteradas e, como dito, em nenhuma hipótese devem ser consideradas isoladas ou de caráter pessoal. Demonstram método e, ao que tudo indica, coordenação que provêm do Planalto, de integrantes e apoiadores do atual governo mas, sobretudo, sob ordens e determinados da Autoridade Coatora que figura no pólo passivo do presente *writ*.

(...)

Conforme se pode observar, não se tratam de casos isolados, muito pelo contrário. As evidências estão demonstrando que, caso nada seja feito e nenhuma providência seja tomada no âmbito das instituições, no sentido de se garantir À TODOS E TODAS

o exercício da liberdade plena de expressão, incomensuráveis serão os riscos para toda sociedade, razão pela qual se faz de extrema necessidade e urgência o conhecimento e provimento deste *habeas corpus coletivo*, nos termos dos pedidos que abaixo serão apresentados.

### III - Do cabimento do presente writ

O reconhecimento da possibilidade de impetração de *habeas corpus* coletivo para resguardar a liberdade de uma coletividade está em plena consonância com a tendência não só do direito pátrio, mas mundial, de coletivização de direitos e da percepção de que determinados atos, como o ora combatido, ocorrem de forma sistemática e precisam ser enfrentados de forma célere e efetiva para impedir seus efeitos.

Nesse sentido, a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, ao disciplinar a proteção judicial em seu **art. 25, I**, determina que todas as pessoas têm direito a um recurso **simples e rápido** ou a qualquer outro recurso **efetivo**, em que a ideia do *habeas corpus* coletivo encontra total guarida, eis que se trata de um remédio constitucional simples, rápido e efetivo, já que resguarda toda a coletividade de pacientes.

Dessa forma, no presente caso, a origem comum do ato de **expressar o inconformismo diante da omissão do Sr. Presidente da República em relação a pandemia do COVID-19**, entendendo que se trata de um homicídio coletivo provocado por sua omissão, mediante o emprego da **expressão metafórica "genocida" e afins** - praticado por inúmeros(as) Pacientes, que se encontram na **iminência de investigações sem justa causa**, reclama uma forma de decisão unitária para que se alcance a máxima efetividade constitucional.

Conforme entendeu o **Ministro Ricardo Lewandowski** no Recurso Extraordinário 612.043/PR, os distintos grupos sociais, atualmente, vêm se digladiando, em defesa de seus direitos e interesses, cada vez mais, com organizações burocráticas estatais e não estatais. **Dentro desse quadro, a presente ação coletiva**

**emerge como solução viável para garantir a uniformidade de aplicação do entendimento jurisprudencial acerca da matéria.**

De forma coerente com essa realidade, os Tribunais Superiores têm admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades **estão sob risco de sofrer lesões graves.**

Veja-se, por exemplo, decisão exarçada pela Primeira Turma do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, reconhecendo a possibilidade da impetração de *habeas corpus* coletivo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Trata-se de *Habeas Corpus* Coletivo "em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP" contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes. 3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito. 4. Preliminarmente, "o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)" (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009). 5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do "número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismos e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes". 6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da

autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria. 7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas" 8. **Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru.** (STJ, REsp 1.046.350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009. Grifos nossos).

No caso julgado fora concedida a ordem de ***habeas corpus*** em favor de uma coletividade de pacientes - crianças que estivessem na rua dentro das condições estabelecidas na portaria do juízo de piso.

Outra importante decisão a ser citada, também proferida pelo **Superior Tribunal de Justiça**, é a decisão do Ministro Herman Benjamin, na época da realização da Copa das Confederações, na qual se concedeu a liminar pretendida no HC Coletivo para **impedir que a Justiça de Natal/RN reprimissem, com uso da força policial, manifestações que ocorreriam na cidade.** Tratou-se, *in casu*, de verdadeiro instrumento de garantia de livre manifestação e, noutro olhar, de salvo conduto a eventuais punições pela força policial (HC 272607 - julgamento: 20/06/2013).

Como se vê, há evidente amadurecimento do instrumento ao longo dos anos ao tratar de **situações que se assemelham ao presente caso em que se busca a defesa da coletividade de pacientes que se encontram na iminência de afronta ao seu direito de liberdade em razão do exercício de sua liberdade de expressão ao entenderem que o Presidente da República é diretamente responsável por inúmeras mortes provocadas pelo novo coronavírus, o que justificaria a alcunha de "genocida".** Portanto, plenamente possível a impetração para resguardar os pacientes pretendidos.

Por outro lado, o **cabimento** do *habeas corpus* coletivo, a despeito da ausência de previsão expressa no texto constitucional, ampara-se na **interpretação sistemática da Constituição.** Deveras, o *habeas corpus* serve ao resguardo da

liberdade, direito fundamental sobre o qual recaem as restrições mais gravosas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo passo, outras violações de direito que não estejam resguardadas pelo *habeas corpus* **são amparadas pelo mandado de segurança, que prevê a sua utilização coletiva** (Art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal).

Em que pese, de fato, existir a intelecção no sentido de que o *Habeas Corpus* trata-se de uma garantia individual, tal interpretação peca pelo excessivo formalismo e ignora não apenas o avanço legislativo verificado no mandado de segurança e no mandado de injunção, mas realidades nas quais seja possível discernir direitos individuais homogêneos, tal como acentuou o Ministro Ricardo Lewandowski, ao se manifestar no **HC n.143.641**.

Na ocasião, o Ministro, pautado no que preconiza o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, toma em consideração a necessidade de se dar plena eficácia à garantia judicial do *Habeas Corpus* e otimizar os meios de ação judicial, de modo a se evitar a proliferação de ações constitucionais que versem sobre o mesmo tema.

Se é possível, portanto, a impetração de mandado de segurança coletivo, sendo esse um instrumento processual cujo manejo se dá na ausência de possibilidade de impetração de *habeas corpus* ou outro writ constitucional, é de se concluir via interpretação lógico-sistemática a extensão da autorização constitucional para a impetração de *habeas corpus* na mesma modalidade.

O instituto da **analogia in bonam partem** mais que justifica o cabimento do *habeas corpus coletivo* a partir do cabimento do mandado de segurança coletivo, inclusive por **maiores razões**: se direitos líquidos e certos *patrimoniais* podem gerar a impetração de mandado de segurança coletivo, seria ilógico, de todo arbitrário, não se admitir que a proteção das *liberdades individuais difusas* não pudesse ser protegida por *habeas corpus* coletivo. E, se qualquer pessoa do povo pode impetrar *habeas corpus* individual em favor de quem quer que seja, não há razão

nenhuma para não se permitir que qualquer do povo impetra *habeas corpus coletivo* para proteção do direito difuso de liberdade individual de crítica ao Governo Federal e ao Sr. Presidente da República em particular, o que também se justifica por analogia *in bonam partem*.

Com efeito, mostrar-se-ia não razoável a **previsão de ajuizamento de uma ação coletiva para combater ilegalidades menos severas e não o previsse para combater as ilegalidades com as restrições mais severas a direitos fundamentais.**

Nesse diapasão, no julgamento do **Mandado de Injunção 20-4** o relator, Ministro Celso de Mello, afirmou em seu voto:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. **Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heróico**, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. **Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.** (grifos nossos)

Repise-se a oportuna remissão feita pelo Ministro Celso de Mello à doutrina brasileira do *habeas corpus*, segundo a qual toda ameaça ou lesão a direitos constitucionais deve gozar de um remédio processual adequado para repelir com efetividade sua lesão.

No presente caso, cidadãos e cidadãos de distintas regiões do país, de diferentes meios sociais e por diversos meios de comunicação, têm empregado o **termo "genocida" e afins** para expressar todo o seu inconformismo e dor diante de tantas mortes provocadas pela COVID-19, em meio a manifestações de profunda relativização e indiferença do Presidente da República.

Essas pessoas estão na iminência de serem coagidas a comparecer às autoridades policiais coatoras e, terem contra si oferecidas denúncias pelo Ministério Público Federal, por requisição do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Como se tem observado, as autoridades coatoras, conquanto tenham ciência de centenas, senão milhares de manifestações idênticas ocorridas diariamente, apondo a alcunha de "genocida" ao Presidente da República, apenas "escolhem" vítimas determinadas para oferecer queixa ou notícia-crime.

Isso gera imensa insegurança jurídica e ofensa ao princípio da igualdade, além de representar desvio de finalidade no uso das instituições judiciárias, **que passam a ser acionadas para perseguição de opositores políticos**, e não para proteção da inviolabilidade da honra, *mens legis* da indigitada norma penal.

Nesse sentido, convém frisar que o próprio ministro Gilmar Mendes empregou o **termo "genocida" e afins**, para qualificar a política pretendida pelo Presidente da República:

O Presidente da República dispõe de poderes inclusive para exonerar seu ministro da Saúde, mas ele não dispõe do poder para, eventualmente, **exercer uma política pública de caráter genocida** (STF, **ADI 6.341 MC-Ref**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020. Grifos nossos)

Nota-se, portanto, que o próprio **Supremo Tribunal Federal** entendeu que uma política que nega os dados científicos, omite-se na aquisição de vacinas, deixa de seguir o exemplo de países mais avançados no combate à pandemia e busca, ainda, impedir a atuação de Estados e Municípios para garantirem a proteção à saúde, em detrimento do princípio federativo, pode ser designada genericamente como **"genocida"**.

Cidadãs e cidadãos, por conseguinte, da mesma forma que o Ministro Gilmar Mendes no citado julgamento, o **legítimo direito de qualificar uma política pública como "genocida", bem como qualificar como "genocida" um Presidente da República que deliberadamente promove políticas geradoras de mortes em níveis genocidas.** Afinal, a postura do Sr. Presidente da República notoriamente gera um número de mortes que atinge níveis recordes dia após dia, **o que tem gerado nefasto recrudescimento da perseguição penal de quem "ousa" criticá-lo.**

Estão todas essas cidadãs e todos esses cidadãos que proferem o **termo "genocida" e afins** para qualificar a postura do Sr. Presidente da República **na iminência de sofrerem coação ilegal que atinja sua liberdade de ir e vir, sendo o presente remédio heróico o único apto a afastá-la.**

Em julgamento emblemático recente, a segunda turma deste Supremo Tribunal Federal também reforçou a hipótese de cabimento do *habeas corpus* coletivo como o **instrumento processual adequado para proteger a liberdade coletiva:**

**HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300 /2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADFP 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. **ORDEM CONCEDIDA.** (STF - HC: **143.641/SP** - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018. Grifos nossos)

Enfim, a discussão sobre o cabimento do *Habeas Corpus* coletivo reaviva o já superado debate sobre a possibilidade de concessão de medida liminar no *writ*, onde os opositores, sem qualquer razão, manifestavam-se acerca da impossibilidade da concessão de liminar por falta de previsão legal. Como cediço, a jurisprudência superou o óbice e tem, frequentemente, concedido liminares em sede de *Habeas Corpus*. A mesma solução deve se aplicar ao *Habeas Corpus* coletivo, mediante o empréstimo, por analogia (sempre *in bonam partem*), das regras do Mandado de Injunção ou do Mandado de Segurança, sendo plenamente possível conhecer e analisar o *writ* em casos que se possa identificar a homogeneidade de situações caracterizadoras de constrangimento ilegal.

Vale mencionar o parecer dado por Daniel Sarmiento em parecer dado no RE n. 855.810, onde o jurista menciona que "assim como ocorre com os demais direitos individuais, a violação à liberdade de ir e vir pode ultrapassar a esfera isolada do indivíduo, pois as lesões e ameaças a esse direito podem alcançar um amplo contingente de pessoas".

Portanto, resta demonstrado o cabimento do presente *writ*, em virtude da necessidade de instrumento processual que resguarde a coletividade dos pacientes e da jurisprudência deste Tribunal.

#### **IV - Da competência do Supremo Tribunal Federal**

Entendem os impetrantes que a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento do presente pedido decorre:

- a) abrangência e repercussão nacional do pleito;
- b) figurar o Superior Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da República entre as autoridades que podem determinar

A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do presente *writ* emerge da natureza fática complexa dos direitos fundamentais envolvidos, titularizados por todo cidadão ou autoridade pública, na iminência de sofrer violação ilegal ou com abuso de poder ao seu direito de liberdade, por simplesmente emitir uma opinião ou exercer seu juízo crítico à postura do Presidente da República.

Em primeiro lugar, a defendida competência originária para apreciação do pleito por esta Corte alinha-se não apenas à sua vocação de Guardiã dos mais caros direitos fundamentais, como de seu próprio reconhecimento *obiter dictum* no HC 143.641:

De forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves. A título de exemplo, vem permitindo a ampla utilização da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), assim como do Mandado de Injunção coletivo. Este último, convém lembrar, foi aceito corajosamente por esta Corte já em 1994, muito antes, portanto, de sua expressa previsão legal, valendo lembrar o Mandado de Injunção 20-4 DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em que este afirmou: "A orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia (...) a doutrina que **considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade de ação injuncional coletiva, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito** (...)". Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos

bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

Tal qual aquele caso paradigmático em que estava posta a tutela da dignidade humana das mulheres carcerárias e de seus próprios filhos, eis que expostos às precárias e desumanas condições dos presídios brasileiros, outro direito fundamental tem sido constante e generalizadamente violado ou na iminência de sê-lo, a reclamar a atuação do Supremo Tribunal Federal - a liberdade de expressão e de crítica ao mais alto mandatário da nação.

Com efeito, sobremaneira influenciados pelo voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes na ADI-6341, os cidadãos e até mesmo autoridades investidas na função de chefes do executivo dos entes federativos subnacionais passaram a empregar expressões como "genocida" para se referir à política conduzida pelo atual Presidente da República.

Além de *youtubers*, artistas e cidadãos comuns, altas autoridades, como o governador do Estado de São Paulo João Doria também fizeram uso do termo, sem olvidar o próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.

Nesta semana, mais um caso ganhou repercussão nacional, com o encaminhamento de notícia-crime contra o *youtuber* Felipe Neto feita pelo filho do Presidente da República, à revelia da exigência prevista no artigo 145, parágrafo único, do Código Penal.

O caso levou personalidades e inúmeros cidadãos a reagirem, cometendo o mesmo ato de se referir ao presidente como "genocida", em protesto ao que consideram uma tentativa autoritária de exercer a censura.

No dia de hoje (18/3/2021), mais cinco pessoas foram presas no Distrito Federal por estenderem um cartaz que associava o presidente Jair Bolsonaro a uma suástica nazista.

Evidencia-se, assim, forte temor quanto à repressão generalizada e desvio de finalidade no uso da máquina policial e judiciária da União, dos Estados e do Distrito-Federal, como forma de conter a legítima manifestação de todos aqueles que consideram o atual governo federal responsável pelo grande número de mortes em decorrência da pandemia.

O próprio *youtuber* Felipe Neto teria criado uma "frente" de advogados para realizar a defesa, em âmbito nacional, de quem fosse representado por chamar o presidente de "genocida":

Felipe Neto cria frente de advogados para defender de graça quem for processado por criticar Bolsonaro

"Cala a Boca Já Morreu" foi idealizada depois que *youtuber* foi intimado por chamar presidente de genocida; há várias outras pessoas investigadas no país

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/felipe-neto-cria-frente-de-advogados-para-defender-de-graca-quem-for-processado-por-criticar-bolsonaro.shtml>

Ora, Excelências, não podem os cofres públicos, especialmente diante da pandemia, arcarem com os custos de processos espalhados por todo o país questionando o mesmo fato, até que o Supremo Tribunal Federal venha a ser instado a se posicionar definitivamente sobre a questão.

Também não podem os impetrantes aguardar a ação de outras entidades legitimadas, com amparo no texto expresso da Constituição, para acionar o controle concentrado do tema, ou eventual interposição de recurso, tampouco aguardar que o interesse por uma solução nacional, pautada no genuíno interesse

público, seja sublevada em detrimento de interesses políticos ou partidários.

Na ADPF 347, este Supremo Tribunal Federal, evoluindo em sua jurisprudência, acolheu a tese do **estado de coisas inconstitucional**, por vislumbrar ser aquele o único instrumento processual capaz de promover tal reconhecimento.

No presente caso, não se pode deixar de estabelecer um paralelismo entre ambas as lesões. Embora se possa cogitar do recurso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o seu rol de legitimados é distinto e não inclui os ora impetrantes, de modo que o devido acesso à justiça para resguardo do direito de liberdade se materializa pelo presente instrumento. Na hipótese de se cogitar ambas as possibilidades, uma não deve ser excludente da outra.

Demais disso, os próprios impetrantes, que atuam criticamente em redes sociais e em espaços próprios de análise crítica da atual conjuntura assumem que consideram essa política genocida, empregando o sentido comum e genérico da expressão, para se referir à culpa do atual presidente pelo grande número de mortes e por estar o Brasil em segundo lugar no ranking mundial, atrás apenas dos Estados Unidos.

Estando sujeitos, destarte, a iminência de uma requisição do Ministro da Justiça, não podem também os impetrantes aguardar a atuação dos demais legitimados para buscarem do Poder Judiciário a salvaguarda de seu direito de ir e vir e, mais imediatamente, de sua liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Também não nos parece razoável, por tudo quando já foi exposto, manejar um remédio heróico extensível, sem ônus excessivo, para cidadãos em igual situação, pouco importando seu nível social, capacidade econômica ou função exercida.

É nesse espírito que os impetrantes depositam a confiança de que o STF não lhes fechará a porta, no momento - talvez - mais delicado de nossa história pós-redemocratização.

Como se demonstrará nas razões a seguir, há uma "escolha" **de cunho político sobre a pessoa que será representada às autoridades policiais por requisição do Ministro da Justiça**, considerando o grande número de cidadãos que diariamente fazem uso público do termo "genocida" e correlatos para se referir ao presidente, o que evidencia o abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade do ato que deflagra a persecução penal em tela.

A despeito da própria atipicidade dos fatos, adiante demonstrada, não há uma orientação generalizada sobre a antijuridicidade do fato em si, pelo Ministro da Justiça, a determinar que todos os que utilizarem o termo "genocida" ou expressões equivalentes devem ser representados, mas perseguições individuais que atentam à influência dos acusados nas redes sociais, ou no cenário político.

Não houvesse esse claro desvio de finalidade, deveria o Ministro da Justiça, por coerência, requisitar a denúncia das demais autoridades, como governadores e prefeitos no Brasil que praticaram o mesmo ato dos demais cidadãos representado igualmente por requisição do Ministro da Justiça.

Considerando, contudo, que tais autoridades, como o governador do Estado de São Paulo, já praticaram os mesmos fatos objetivos apurados por requisição do Ministro da Justiça, torna-se iminente que, também ele, possa vir a ser processado pelo Ministro da Justiça, hipótese que atrairia a atuação do Procurador-Geral de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça na análise do caso.

O mesmo pode ser dar com qualquer autoridade que, por ventura, venha a se manifestar depreciativamente sobre a condução da política realizada pelo presidente.

Desse modo, em havendo a possibilidade real de pacientes do presente *writ* com foro por prerrogativa de função serem constrangidos sem justa causa a responder processos criminais iniciados e julgados, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Superior Tribunal de Justiça, por entenderem e verbalizarem que o presidente da república é um "genocida",

entendemos que tal fato atrai a competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento da ação.

Sem embargo, em não sendo esse o entendimento, o que se admite pelo princípio da eventualidade, a urgência e relevância que o caso requer justificam a concessão *ex officio* da ordem para proibir a instauração de inquéritos policiais e, especialmente, ações penais, determinando-se a extinção dos eventuais inquéritos já instaurados e a extinção das ações penais eventualmente já propostas, contra pessoas que critiquem o Sr. Presidente da República, qualificando-o como "**genocida**" ou **termos afins**, por se consubstanciar em exercício regular de direito fundamental de liberdade de expressão e crítica pela notoriamente desastrosa condução negacionista e anticientífica do mesmo sobre a pandemia do COVID-19.

**V - Da ausência de justa causa por manifesta ausência de tipicidade configuradora de crime contra a honra do Sr. Presidente da República e, especialmente, de crime contra a Segurança Nacional. Doutrina e jurisprudência.**

O vocábulo "**genocida**" possui alcance lexical maior que o abarcado pelo tipo penal de genocídio, o que se depreende da leitura do **Dicionário Houaiss**, um dos mais utilizados e populares dicionários brasileiros, segundo o qual **o genocídio também se caracteriza pelo "aniquilamento de grupos humanos, o qual, sem chegar ao assassinio em massa, inclui outras formas de extermínio, como a prevenção de nascimentos, o sequestro sistemático de crianças dentro de um determinado grupo étnico, a submissão a condições insuportáveis de vidas etc"**. De forma ainda mais pertinente ao caso ora em julgamento, o **Dicionário Aurélio** traz, como significado de **genocida**, a "**Pessoa que ordena ou É RESPONSÁVEL pelo extermínio de muitas pessoas em pouco tempo**" (grifos nossos).

Pois bem, a qualificação do Sr. Presidente da República, **Jair Messias Bolsonaro**, como **GENOCIDA** decorre de uma compreensão absolutamente defensável, **que consideramos correta, segundo a qual ele é o responsável por milhares de mortes que poderiam facilmente ser evitadas se ele não incitasse a população**

**em geral e seu eleitorado em particular a desrespeitar as normas sanitárias que visam evitar a disseminação do contágio da pandemia do COVID-19.** Com efeito, lamentavelmente, o Sr. Presidente da República é o que se chama, na ciência política, de um **líder carismático**, no sentido de ter suas opiniões seguidas e respeitadas por quem o admira e segue de forma apaixonada, sendo **notória** a influência na conduta da sociedade que um **líder carismático**, em especial quando ocupa a *Presidência da República*, exerce sobre a população em geral e seu eleitorado em particular. Nesse sentido, é um **escárnio desafiador da inteligência de pessoas racionais e de boa-fé** negar a responsabilidade do Sr. Presidente da República por parte considerável do número de mortes, inclusive por sua **deliberada recusa na compra de vacinas no final de 2020, por sua ideológica postura política contra as vacinas produzidas por determinado país e viabilizadas pelo Governador de SP, seu notório adversário político, o que teve o catastrófico efeito GENOCIDA** de inviabilizar a vacinação em massa no Brasil. O que tem a enorme **agravante** decorrente do fato notório segundo o qual o Brasil é referência mundial em campanhas de vacinação, donde é **incontestável** que foi a desastrosa e nefasta "condução" (ou falta dela) da pandemia do COVID-19 pelo Sr. Presidente da República que inviabilizou a vacinação em massa que incontestavelmente poderia ter salvado inúmeras vidas. Sem falar nas inúmeras vidas que também teriam sido salvas se o Sr. Presidente da República não se dispusesse, com tanta frequência, a incentivar e estimular aglomerações e desrespeitos às normas de isolamento social impostas por Governadores(as) e Prefeitos(as).

Caracteriza profunda **violação do princípio da boa-fé objetiva** negarem-se tais fatos notórios, que, como tais, não precisam ser provados, dada sua notoriedade (CPC. art. 373, I, c.c art. 3º do CPP), algo que, aliás, beira a **má-fé** propriamente dita ("má-fé subjetiva").

**Qualquer pessoa que leve o Direito *minimamente* a sério e tenha *mínimos* estudos sobre o tema não pode duvidar que, se chamar alguém de *genocida* configura exercício regular de direito**

de crítica política, então essa conduta não pode ser entendida como caracterizadora de crime.

Como se sabe, a **dogmática penal não se limita a um juízo de tipicidade formal**, por silogismo da lei penal em uma espécie de reprimenda da (nunca aplicada) *Escola da Exegese*, de um Judiciário enquanto mera boca das palavras da lei, aplicador de um *silogismo perfeito*. Além de toda lei demandar interpretação para sua concretização no caso concreto, está consagrado na dogmática penal a necessidade de uma **tipicidade e antijuridicidade material**, que significa que o silogismo formal da lei penal só gerará um fato efetivamente criminoso e, assim, punível penalmente se não constituir **exercício regular de direito**, enquanto *causa de justificação, de exclusão de antijuridicidade ou de exclusão de ilicitude*, na clássica doutrina de Zaffaroni e Nilo Batista.

Com efeito, na clássica doutrina de **Zaffaroni e Nilo Batista**, o conceito analítico de delito é um útil instrumento para a *contenção do poder punitivo*, ao passo que a *tipicidade penal* demanda "investigar-se a *antinormatividade* da ação, ou seja, a contradição entre a conduta do sujeito e o conteúdo da proibição (tipos comissivos) ou da prescrição (tipos omissivos) consubstanciada na norma deduzida do tipo **interpretada de modo conglobado** com as demais normas integrantes da legislação vigente". Isso porque, "mesmo condutas que tipicamente violem tais normas podem estar legitimadas por regras jurídicas reconhecedoras de que, **sob determinadas circunstâncias**, a realização da ação antinormativa constitui um direito que não pode ser negado ao agente como parte do **exercício de sua liberdade social**", de sorte a demandar-se uma "**harmonização** [pela qual], como lembrava Engisch, invertem-se os termos da surrada proposição deontica: **o que está permitido não está proibido**", na medida em que "seria **irracional** exercer poder punitivo sobre um agente que realizou a ação antinormativa juridicamente autorizada, ou seja, no **gozo de sua liberdade**". Isso é dogmaticamente necessário porque, "no fundo, a norma e o preceito se encaixam como engrenagens de um dispositivo indispensável para evitar que a norma, derivada de uma fórmula abstrata, inscreva no âmbito de

proibição condutas antinormativas que no entanto exprimem o **exercício de inegáveis direitos**", na medida em que **"As causas de justificação se caracterizam por circunstanciarem a liberdade nesses confins lindeiros da proibição. A interferência de um preceito permissivo supera a contradição entre uma conlitividade típica lesiva e o direito, ou seja, enquanto antinormatividade circunstanciada que o legislador reconhece como **exercício de uma faculdade do sujeito**".** Daí concluírem os autores:

5. Assim, por um lado, o injusto penal não é qualquer conduta antijurídica (ou ilícita), mas apenas aquela que for previamente típica; por outro lado, **tampouco uma conduta meramente típica configura o injusto penal, senão quando for também antijurídica (ou ilícita). Denomina-se injusto penal a ação típica e antijurídica. Enquanto a antijuridicidade (ou ilicitude) é o predicado da conduta resultante de juízo de valor negativo, o injusto é a própria conduta humana desvalorada. O injusto penal é uma ação proibida pela lei penal, mas a respeito da qual nenhuma outra lei - penal ou de qualquer outro ramo - reconhece o caráter de exercício de um direito.** [...] 6. Os direitos cujo exercício se reconhece nos preceitos permissivos não diferem essencialmente da disponibilidade de bens jurídicos que exclui diretamente a antinormatividade. Apenas, como efeito da **exigência de circunstanciar a norma para não propagar uma proibição irracional decorrente da abstração do tipo legal do qual é ela deduzida, são aqueles direitos expressos em preceitos permissivos.** Perante a inevitável abstração do tipo legal, preserva-se o princípio da reserva mediante o recurso lógico-dialético segundo o qual **a negação da negação é afirmação.** Isto não significa que a norma coloca uma proibição e o preceito permissivo destrói, mas sim que **a antijuridicidade da ação típica é a síntese da presença da norma e da ausência do preceito permissivo, enquanto a justificação da ação típica é a síntese da norma e da presença do preceito permissivo.** 7. Quando se propõe, na dogmática jurídico-penal, que os tipos permissivos supõem a existência anterior de um tipo proibitivo ou prescritivo (mandamental), exprime-se algo verdadeiro mas do qual não se pode simplesmente concluir que não teria sentido permitir o que não esteja proibido, conclusão equívoca que conduz a graves contradições. **Embora seja certo que não teria sentido estabelecer um tipo permissivo para uma conduta que não estivesse abrangida por um tipo proibitivo ou mandamental, este jogo abstrato de ordem lógica de valorações necessárias para concluir na proibição em sentido estrito não significa absolutamente que a mesma conduta esteja proibida pela norma e que essa proibição sofra uma derrogação pela justificação** (tese que dá origem ao *tipo de injusto*) e muito menos que a justificação recorte a proibição concreta da conduta (tese que dá origem à *teoria dos elementos negativos do tipo*). A **ordem lógica das valorações** à qual está obrigado o intérprete é uma

questão metodológica, mas a ação em si mesma não pode considerar-se proibida - *stricto sensu* - até que se conclua o juízo sobre sua antijuridicidade. [...] 9. Por isso, a antinormatividade (exigida pela **função conglobante da tipicidade**) não passa de um indício da antijuridicidade: se a ação praticada era ou não proibida é algo cuja verificação definitiva depende do juízo de antijuridicidade. Como **os preceitos permissivos capazes de neutralizar o indício de ilicitude ativado pela antinormatividade (causas de justificação ou causas de exclusão da antijuridicidade ou justificativas) não provêm apenas da lei penal e sim de qualquer ramo do ordenamento jurídico,** a antijuridicidade é uma característica do delito não exclusivamente penal, e sim dada pela totalidade daquele ordenamento.[1] (*grifos parcialmente nossos*) [1]

No mesmo sentido, a lição de **Magalhães Noronha**, sobre antijuridicidade:

Deve-se a *Beling* a criação doutrinária da **tipicidade**, que recebeu notável impulso com *Mayer*, insistindo em que **ela é elemento indiciário da antijuridicidade. Realmente, a função punitiva não se contenta apenas com a tipicidade. Um fato pode ser típico e não ser criminoso ou antijurídico, como veremos dentro em pouco. A tipicidade vem a ser, assim, indício ou ratio cognoscendi da antijuridicidade.** 53. A antijuridicidade. **A ação é antijurídica ou ilícita quando é contrária ao direito.** A antijuridicidade exprime uma relação de oposição entre o fato e o direito. Ela se reduz a um juízo, a uma estimativa do comportamento humano, pois o direito penal outra coisa não é que um complexo de normas que tutelam e protegem as exigências ético-sociais. O delito é, pois, a violação de uma dessas normas. Tal conceito de completa por exclusões, isto é, pela consideração de causas que excluem a antijuridicidade. Será antijurídico um fato definido na lei penal, sempre que não for protegido por causas justificativas, também estabelecidas por ela, como se dá com o art. 23 do Código. [exemplo do autor: legítima defesa] [...] Assunto de relevo é que esta pode ser considerada sob os **aspectos formal e material.** A primeira é aquela a que nos estamos referindo: a oposição a uma norma legal. A segunda projeta-se fora do direito positivo, pois se constitui da contrariedade do fato às condições vitais de coexistência social ou de vida comunitária, as quais, protegidas pela norma, se transformam em bens jurídicos, como se falou no n. 49, sendo óbvio que a matéria, de que ora se trata, se encontra estritamente relacionada com o conceito material e formal do crime, objeto do citado parágrafo. Tais considerações levam à **essência da antijuridicidade**, mas acham-se em terreno metajurídico. [...] **Não há dúvida de que a antijuridicidade material, como a aceitamos, dá o conteúdo da formal.** Ela orienta o legislador no sentido de consagrar na

*norma aqueles imperativos e exigências da vida coletiva. Como essência, pois, da lei, ela entra no terreno jurídico. Todavia, se um fato atentar contra os interesses sociais, mas não for contemplado pela norma, não poderá ser tido como antijurídico ou ilícito penal. A preponderância há de ser da antijuridicidade formal. Nem a outra conclusão leva o princípio da reserva da lei, o nullum crimen, nulla poena sine lege. **A antijuricidade representa um juízo de valor em relação ao fato lesivo do bem jurídico. E sua apreciação é puramente objetiva, não dependendo de condições próprias do autor do fato:** tanto é ilícito o homicídio cometido por um homem normal como por um alienado. Em ambos os casos há antijuridicidade; a diferença é que no último não existe agente culpável e, conseqüentemente, punição. Mas a consideração que se faz das condições psíquicas do autor do fato, para se aferir a culpabilidade, é estranha à ilicitude. Noutras palavras, sintetiza Anibal Bruno: 'A vontade com que o sujeito atua, ineficaz para formar o núcleo da culpabilidade, é Valda para constituir a ação ilícita'. Isso sem embargo de se reconhecer, como já ficou dito, que o tipo, às vezes, contém elementos de natureza subjetiva, que dão a medida do juízo valorativo acerca do fato. Os coeficientes subjetivos do tipo são conditio sine qua non do juízo objetivo que se formula ao indagar-se da ilicitude do fato. Sem esses elementos subjetivos, este não pode ser objeto do juízo de valor: eles representam, como diz Bettiol, 'il limite al di là del quale non c'è alcuna possibilità di valutazione'. [2] (grifos nossos)*

Sobre o conceito de crime, aduz o mesmo **autor**:

49. Conceitos de crime. [...] Em regra, definem os autores o crime sob o aspecto formal ou substancial. O primeiro tem como ponto de referência a lei: crime é o fato individual que a viola; é a conduta humana que infringe a lei penal. [...] Todavia, **a definição formal não esgota o assunto. Há nela sempre uma petição de princípio. Por que essa conduta transgride a lei? Qual a razão que levou o legislador a puni-la? Qual o critério que adotou para distingui-la de outras ações também lesivas? Diversas outras questões podem ainda ser formuladas. Visa a definição substancial à consideração ontológica do delito.** Garofalo, como apontamos, procurou-a no delito natural, tendo-o como a ofensa aos sentimentos altruístas de piedade e probidade comuns aos indivíduos na comunhão social. Essa concepção do delito natural, entretanto, não procede, como não se justificam outras dos Positivistas-Naturalistas. Com efeito, não se nega ter o delito aspecto biossociológico; todavia ele existe apenas como fato, antes que a norma jurídica o defina como tal, sujeitando-o à sanção. Cremos que o **conceito substancial do delito** pode ser obtido em outros termos. Finalidade do Estado é a consecução do bem

coletivo. É a sua razão teleológica. Mas, para a efetivação, além da independência no exterior, há ele de manter a ordem no interior. Cabe-lhe, então, ditar as normas necessárias à harmonia e equilíbrio sociais. É exato que variam os modos por que pode conseguir essa finalidade, como ela própria, em determinado momento, apresentará um conteúdo distinto e diferente, de acordo com a evolução e peculiaridades históricas e sociais. Mas, de qualquer maneira, como condição da própria existência, tem ele de velar pela paz, segurança e estabilidade coletivas, no entrelaço de interesses dos indivíduos, determinando por condições naturais e sociais diversas. As normas legais, por ele ditadas, têm, então, a **finalidade de tutelar bens-interesses, necessários à coexistência social**, entendendo-se como bem o que satisfaz às necessidades da existência do indivíduo na vida em sociedade, e como interesse a representação psicológica a representação psicológica desse bem, a sua estima, como pondera Rocco. Mas o Estado, através do direito, valoriza esses bens-interesses, pois a ofensa a alguns deles fere mais fundo o bem comum, já por atingir condições materiais basilares para a coletividade, já por atentar contra condições éticas fundamentais. Dada, então, sua relevância, protege-os com a sanção mais severa, que é a pena. Consequentemente, **crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal**. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda normal penal tem por finalidade sua tutela. [3] (grifos nossos)

Na verdade, entende-se que, ainda que o Sr. Presidente da República tenha se sentido "ofendido" com sua qualificação como "genocida" ou termo afim, o fato se afigura como **materialmente atípico** pela circunstância de que o **exercício regular do direito de crítica política à luz do caso concreto** (Presidente negacionista que promove condutas notoriamente caracterizadas pelos órgãos científicos mundiais como disseminadoras da pandemia do COVID-19). Assim, a qualificação do Sr. Presidente da República desta forma não pode ser vista como *materialmente típica*, seja porque a *finalidade de tutelar bens-interesses necessários à coexistência social* (Noronha) deve incentivar o legítimo exercício regular do direito de crítica política quando a situação parecer relevante para denunciar os efeitos notoriamente genocidas das atitudes do Sr. Presidente da República, seja porque a consideração de tal fato como "criminoso" criaria uma **antinomia real** entre normas legais de igual hierarquia. Logo, tal conduta deverá ser considerada como **materialmente atípica** (ou, na lição de Magalhães Noronha supra transcrita, como **sem antijuridicidade material**), pelas mesmas razões, ou seja, por concretizadora do **exercício regular do direito fundamental de crítica política**. Afinal, considerando que o Direito deve ser entendido como um todo harmônico de regras e princípios, o exercício regular de um

direito não pode ser tido como fato tipificado como crime ou como fato antijurídico, no mínimo na acepção material destes termos.

O mesmo se pode concluir da lição de **Luiz Regis Prado** sobre a ilicitude/antijuridicidade:

*A ilicitude enquanto categoria geral do ordenamento jurídico (uno, coerente e indivisível) tem capital relevância. Exerce papel aglutinador e uniformizador dos vários setores que o compõem, propiciando uma verdadeira interconexão lógica entre eles, com o intuito de evitar a incoerência e a fragmentação. O elemento conceitual do delito, ilicitude ou antijuridicidade - expressões consideradas aqui como sinônimas -, exprime a relação de contrariedade objetiva de um fato com toda ordem jurídica, com o Direito positivo em seu conjunto. Com precisão, salienta-se que a 'antijuridicidade é dada pela relação objetiva de contradição da vontade do sujeito com o mandato ou com a proibição' [Cerezo Mir]. Apresenta-se como infração uma norma imperativa ou de determinação (mandato/proibição), e é única (=geral) para todo o Direito. Enquanto a subsunção de um fato concreto ao tipo legal, isto é, o juízo de tipicidade, tem um caráter positivo, o juízo de ilicitude, decorrente da verificação da operatividade de uma norma permissiva, como preceito independente, evidencia um aspecto relativo. Nessa linha de pensar, acentua-se que a ilicitude ou antijuridicidade 'é a violação da ordem jurídica em seu conjunto, mediante a realização do tipo' [Welzel]. **A realização de toda ação prevista em um tipo de injusto de ação doloso ou culposo será ilícita, enquanto não concorrer uma causa de justificação [Cerezo Mir; Welzel].** Noutro dizer: uma ação ou omissão típica será ilícita, salvo quando justificada. Desse modo, não há falar-se em ação ou omissão típica indiferente à ordem jurídica, não proibida ou simplesmente neutra. O juízo negativo de valor sobre o fato previsto no tipo é tão-somente indiciário da ilicitude (ratio cognoscendi). **Após ter sido constatada a tipicidade, será aferida a ilicitude através de um procedimento negativo, quer dizer, pela averiguação de que não concorre qualquer causa justificante.** Frise-se, por oportuno, que o juízo de ilicitude recai sobre a conduta típica - juízo do acontecer -, não sobre o agente ou sua personalidade [Maurach]. O que está em jogo no juízo de ilicitude é a direção externa que é conferida à vontade. Vale dizer: 'é o uso que fez o sujeito da liberdade externa de sua vontade' [Gracia Martin], e não da liberdade interna da vontade, própria da culpabilidade. Bem por isso que a teoria da ilicitude pode ser entendida como uma teoria do conforme ao Direito [Maurach]. De fato, o Direito autoriza ou permite que se realize, em certas hipóteses, um comportamento típico. [4] (grifos nossos)*

E, sobre o **exercício regular de direito** como causa justificante, continua o mesmo autor[5]:

*Aquele que age no exercício regular de direito (Qui iure suo utitur neminem laedit), quer dizer, que exercita uma faculdade de acordo com o direito, está atuando licitamente, de forma autorizada (art. 5º, II, CF). Não se pode considerar ilícita a prática de ato justificado ou permitido pela lei, que se consubstancie em exercício de direito dentro do marco legal, isto é, conforme os limites nele inseridos, de modo regular e não abusivo. Essa conclusão é decorrência lógica do princípio da não contradição: um objeto não pode ser e não ser ao mesmo tempo. [5] (grifos nossos)*

**V.1. O "caso Marcelo Feller". Parecer do MP/SP, com doutrina e jurisprudência do E. STF, e decisão do E. STJ.**

No Programa "O Grande Debate", da CNN, de 04.08.2020, o advogado Marcelo Feller falou de "mortes em massa decorrentes de ações do Senhor Presidente da República", o que lhe fez ser (absurdamente) acusado de ter incorrido em *crime contra a segurança nacional*, previsto no artigo 26 da Lei 7.170/83, mediante teratológica e manifestamente ilegal requisição de instauração de inquérito policial por parte do Sr. Ministro da Justiça.

Sobre o tema, o inquérito acabou rapidamente **arquivado, por falta de justa causa**, por ser evidente que Feller incorreu em exercício regular de direito de crítica na referida fala. Vejamos o **Parecer do Procurador-Federal, Dr. João Gabriel Morais de Queiroz**, que faz uma bela explicação da **filtragem constitucional** que a doutrina e a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** fazem da Lei de Segurança Nacional:

Como assevera o professor **Heleno Fragoso**: 'A Lei de Segurança Nacional surgiu em momento de crise institucional, como expressão de um suposto direito penal revolucionário, inspirada por militares, que pretenderam incorporar na lei uma doutrina profundamente antidemocrática e totalitária'. **Num Estado Democrático os crimes contra a segurança nacional alcançam 'somente as ações que se**

*dirigem contra os interesses políticos da Nação. Esses interesses gravitam na órbita da segurança externa (existência, independência e integridade do Estado, inclusive defesa contra agressão exterior), ou gravitam na órbita da segurança interna. A segurança interna refere-se à existência e à incolumidade dos órgãos supremos do Estado e a inviolabilidade do regime político vigente. Os crimes contra a segurança externa têm seu fulcro na traição à pátria. Os crimes contra a segurança interna dizem respeito à subversão ou à sedição'* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional.** Artigo publicado no Jornal O Estado de S. Paulo, de 21 de abril de 1983 (quinta-feira), p. 34).

**Apesar dos arroubos antidemocráticos e da proliferação de defensores da ditadura observada nesses últimos anos, (ainda) vivemos, no Brasil, um sistema democrático de direito e, portanto, é com base nesse contexto democrático que a LSN deve ser interpretada e aplicada. Dessa forma, a LSN não pode ser empregada com o objetivo de constranger ou perseguir qualquer pessoa que se oponha licitamente, externando críticas ou opiniões desfavoráveis, ao governo, por mais ásperas que elas sejam, uma vez que tais condutas, por si só, não põem em risco a segurança do Estado, ainda que possam trazer descrédito aos seus governantes por meio da contraposição de ideias e argumentos.**

[...]

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o **enquadramento jurídico-legal de condutas, em tese, criminosas, nos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional exige o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - atinentes ao bem jurídico protegido pela norma - e de ordem subjetiva - atinentes à motivação do agente, ou seja, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos** indicados no art. 1º da Lei 7.170/83. A esse respeito merecem transcritos os seguintes **arestos emanados do STF:**

'Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. 2. 'Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime

*representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes'* (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016). (...)

4. A desclassificação do crime político narrado na denúncia, com seu reenquadramento como crime comum, restou de plano afastada pelo Procurador- Geral da República, que se manifestou no sentido da atipicidade da conduta narrada na inicial. 5. Ex positis, nego provimento ao Recurso Criminal e voto para que seja mantida a absolvição do recorrido, tendo em vista a atipicidade da conduta'. (RC 1473, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

'Ementa: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: [...] 2. **Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes.**

3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal'. (RC 1468 segundo, Relator: ILMAR GALVÃO, Redator(a) do acórdão: MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2000, PUBLIC 16-08-2002)

Na hipótese, o inquérito policial busca apurar a possível prática do crime tipificado no **art. 26 da Lei de Segurança Nacional**, a seguir transcrito: 'Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga'. **Sem prejuízo de uma possível inconstitucionalidade da referida norma, fato é que, para a configuração do referido delito faz-se necessário a imputação dolosa a alguma das autoridades indicadas no tipo de fato criminoso sabendo de sua inocência ou de fato ofensivo à sua reputação. Ademais, em qualquer caso, para a configuração desse crime, é imprescindível, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha ocorrido lesão ou posto em risco os bens jurídicos indicados no art. 1º da Lei 7.170/83. Deve-se ter em mente, portanto, que a aplicação da lei de segurança nacional, como instrumento de defesa do Estado, tem de estar reservada para aqueles casos extremos em que há realmente o propósito de atentar contra a segurança do Estado e uma certa potencialidade de verdadeiramente atingi-la, o que não se observa no caso.**

#### IV - A manifesta atipicidade da conduta investigada

Diante das considerações anteriormente externadas, a conduta aqui noticiada nem de longe se amolda ao crime de calúnia previsto no art. 26 da Lei de Segurança Nacional, tendo em vista a evidente ausência de lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional; ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito; ou ao Chefe dos Poderes da União, bens jurídicos tutelados pela Lei em apreço (art. 1º, da Lei nº 7.170/1983).

[...]

No caso, resta evidente a ausência de lesão real ou potencial aos bens protegidos pela Lei de Segurança Nacional, a afastar a incidência da referida norma especial. Não há se falar nem mesmo na responsabilização do investigado por crime contra a honra previsto no Código Penal, pois, como se sabe, a configuração dos crimes contra a honra reclama a prática de conduta animada por um fim especial de agir, é dizer, a intenção de ofender a honra alheia. Portanto, para a configuração do crime de calúnia, além do dolo, é indispensável o animus caluniandi, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Na hipótese, o investigado limitou-se a manifestar sua opinião em um debate motivado por críticas tecidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes à condução de políticas públicas pelo Governo Federal voltadas ao enfrentamento da pandemia. Além do mais, o investigado enfatizou que sua posição se baseava em conclusões de estudo amplamente divulgado pela mídia, realizado por professor da Universidade de Cambridge em parceria com pesquisadores da FGV, que aponta, com base em pesquisa científica, que o comportamento do presidente da República Jair Bolsonaro durante a crise do coronavírus, marcado pela minimização dos efeitos da pandemia, e por um contundente rechaço às recomendações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias, contribuiu para a disseminação do vírus entre a população (in Ajzenman, N., Cavalcanti, T. and Da Mata, D. (2020) *More than Words: Leaders' Speech and Risky Behavior During a Pandemic*. Cambridge-INET Working Paper WP2019 doi: 10.17863/CAM.57994)

É necessário ter-se em mente, ainda, o contexto fático e político no qual foram veiculadas as afirmações do investigado, marcados por uma acentuada polarização política, em grande parte incentivada pelo próprio presidente da República, e em meio a uma pandemia que já matou mais de 210.000 pessoas apenas no Brasil, em menos de um ano.

É importante lembrar a sempre atual lição do eminente Ministro Carlos Britto que, ao julgar a ADPF 130, asseverou que *'todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos'*. Sobre o tema, cabe ressaltar que o STF reconhece

critérios particulares para aferir ofensas à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida, tendo em vista que 'ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di iluminabilit*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários' (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

Na hipótese, portanto, não há se falar sequer em tese em ofensa à honra subjetiva do presidente da República, mas tão somente de crítica ao comportamento (aliás, amplamente questionado) deste em relação à pandemia causada pelo novo coronavírus. Dessa forma, o arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe nesse momento, para evitar o constrangimento ilegal do investigado, que se limitou a manifestar sua opinião em debate, com base em fundamentos extraídos de estudo científico e no comportamento questionável do presidente da República.

Por fim, merece transcrito o seguinte trecho de artigo escrito pelo professor **Daniel Sarmiento** a respeito da liberdade de expressão: *'No tempo da ditadura militar, a CENSURA recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses - de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo 'heróico', por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. Havia os 'bons', que desafiavam o regime, e os 'maus', que censuravam e perseguiram os 'bons'. (...) A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão, e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes'.*

Portanto, é sempre bom lembrar que num Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é um direito fundamental e, dessa forma, deve ser assegurado o seu exercício ainda que vá de encontro aos interesses dos governantes de ocasião, não podendo ser tolerado o uso da força policial e, em última instância do direito penal, para coibir manifestações pacíficas e exercidas dentro da lei tão somente por conter críticas a autoridades públicas. Aliás, a Lei de Abuso de

**Autoridade inclusive tipifica como crime, em seu art. 27, a conduta de 'requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa'.**

## VI - Conclusão

Ante o exposto, reconhecida a manifesta atipicidade da conduta aqui investigada, o Ministério Público Federal promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP, e requer, uma vez homologado o arquivamento, seja a autoridade policial responsável pela condução do inquérito cientificada dessa decisão. Brasília, 21 de janeiro de 2021.

(Ministério Público do DF, processo n.º 1051043-75.2020.4.01.3400/DF, Procurador da República: Dr. João Gabriel MORAIS de Queiroz, em 21.01.2021. Grifos nossos)

No mesmo sentido, a decisão deste Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** no mesmo caso, que também reforça o mérito deste *habeas corpus* coletivo.

O procedimento investigatório em questão foi deflagrado por determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, o que enseja a **competência deste Superior Tribunal de Justiça** para processar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do **artigo 105, I, c**, da Constituição Federal. Com efeito, ao requisitar a instauração do inquérito policial, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública afirmou que a opinião emitida pelo paciente no programa televisivo expressaria acusação contra 'o *Senhor Presidente da República de ter cometido assassinato em massa por omissão durante a pandemia do novo coronavírus*' (e-STJ fl. 26), a qual, em sua avaliação, seria passível de enquadramento típico no art. 26, *caput*, da Lei n. 7.170/1983. **Ocorre que é pacífico nos Tribunais Superiores que a incidência da Lei n. 7.170/1983 pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, um subjetivo, consistente na motivação e objetivos políticos do agente, e outro objetivo, referente à lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.** Nesse sentido, já decidiu a Colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça:

'[...] II - A lei 7.170/83, em seus artigos 1º e 2º traz dois requisitos, um de ordem subjetiva e outro objetiva, para sua incidência: I) motivação e objetivos políticos do agente; e

II) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. III - **Ausentes, no caso, os requisitos, por não haver lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela lei, o que afasta sua incidência**'. [...] (CC 156.979/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018)

'[...] 1. **Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal**, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. 2. **'Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente; e II) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes'** (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Min. Fux, unânime, j. 25/05/2016) (...) Ex positis, nego provimento ao Recurso Criminal e voto para que seja mantida a absolvição do recorrido, tendo em vista a **atipicidade da conduta**' (RC 1473, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBL 18-12-2017).

**No caso dos autos, não obstante a discordância que possa surgir em relação aos comentários do paciente (e-STJ fls. 41-43), de uma breve análise de seu conteúdo, não é possível extrair a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito, mas tão somente severa crítica à postura do Presidente da República frente à pandemia da covid-19.** Ademais, impende prestigiar a liberdade de imprensa consagrada no art. 220 da Constituição Federal, já que esta - nas palavras do **Ministro Ayres Britto**, a irmã gêmea da democracia - viabiliza, a um só tempo, o debate de ideias, a concretização dos valores republicanos e a **responsabilidade dos governantes, que, por sua posição proeminente, devem se submeter e tolerar um escrutínio mais intenso da sociedade.**

Sobressai aparente, portanto, a **ausência de tipicidade da conduta**, sobretudo porque, em princípio, não é possível inferir o dolo específico necessário ao perfazimento do delito, circunstância que revela o ***fumus boni iuris*** e **recomenda o deferimento da cautela requerida**. Ademais, a proximidade da inquirição do paciente pela autoridade [...] demonstra o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela postulada. [...] Ante o exposto, *ad cautelam*, defere-se a liminar para suspender o interrogatório determinado pela autoridade policial que preside o inquérito instaurado contra o paciente até o julgamento definitivo deste writ. Comunique-se, com urgência, a autoridade policial e o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, solicitando-se-lhes as informações necessárias

ao deslinde da controvérsia. Com essas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de janeiro de 2021. JORGE MUSSI. Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(STJ, HC 64.015/DF, decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 23.01.2021. Grifos nossos)

Como se vê, **não há tipicidade ou antijuridicidade material** na conduta de quem chama o Sr. Presidente da República de **genocida ou termo afim**, tendo em vista que, no *contexto político-social* específico deste momento histórico, tal adjetivação se configura como **exercício regular de direito de crítica política**, decorrente do direito fundamental à liberdade de expressão e crítica, **ausentes os *animus caluniandi e diffamandi vel injuriandi*** notoriamente exigidos pela jurisprudência para configuração de quaisquer ilícitos penais decorrentes de "crimes de opinião" dos crimes contra a honra do Código Penal, e especialmente **ausentes os requisitos subjetivo e objetivo indispensáveis à incidência da Lei de Segurança Nacional.**

#### VII - Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se o regular recebimento, processamento e conhecimento do presente *habeas corpus coletivo preventivo e repressivo*, por analogia *in bonam partem* às garantias constitucionais do mandado de segurança coletivo, reconhecendo-se a legitimidade ativa dos Impetrantes pelo permissivo legal de qualquer do povo poder impetrar *habeas corpus* em favor de qualquer pessoa, a legitimar analogia também em prol da possibilidade de *habeas corpus coletivo preventivo e repressivo* em favor de *direito difuso de crítica* de pessoas que fazem oposição política ao Governo Federal e estão sendo perseguidas por isso, para que:

(1) seja deferida **MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars***, para proibir a instauração de inquéritos policiais e, especialmente, ações penais, determinando-se a extinção dos eventuais inquéritos já instaurados e a extinção das ações penais

eventualmente já propostas, contra pessoas que critiquem o Sr. Presidente da República, qualificando-o como **"genocida" ou termos afins**, por se consubstanciar em exercício regular de direito fundamental de liberdade de expressão e crítica pela notoriamente desastrosa condução negacionista e anticientífica do mesmo sobre a pandemia do COVID-19, a justificar a **atipicidade material ou antijuridicidade material** de tal conduta, de sorte a se garantir um **salvo-conduto** a todas as pessoas que realizarem críticas à forma como o Sr. Presidente da República tem conduzido a pandemia do COVID-19, inclusive por sua qualificação como **"genocida" e termos afins**, ante a presença dos requisitos legais da **fumaça do bom direito** (exercício regular do direito fundamental de liberdade de expressão e crítica a tornar a conduta materialmente atípica ou sem antijuridicidade material) e do **perigo na demora** (notória perseguição de pessoas que criticam o Sr. Presidente da República pelo Sr. Ministro da Justiça e da Segurança Pública, que tem requisitado a instauração de inquéritos policiais contra todas as pessoas que criticam de tal forma o Sr. Presidente da República, em situação configuradora de **constrangimento ilegal** que traz sério risco à liberdade de ir e vir de tais pessoas);

(2) seja intimada a Autoridade Coatora e o Impetrado para que, prestem as *Informações* que julgarem necessárias, com posterior remessa dos autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para ofertarem Pareceres;

(3) seja, ao final, **CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO E REPRESSIVO**, confirmando-se a medida cautelar anteriormente deferida ou, caso indeferida, para proibir a instauração de inquéritos policiais e, especialmente, ações penais, determinando-se a extinção dos eventuais inquéritos já instaurados e a extinção das ações penais eventualmente já propostas, contra pessoas que critiquem o Sr. Presidente da República, qualificando-o como **"genocida" ou termos afins**, por se consubstanciar em exercício regular de direito fundamental de liberdade de expressão e crítica pela notoriamente desastrosa condução negacionista e anticientífica do mesmo sobre a pandemia do COVID-19, a justificar a **atipicidade material ou**

**antijuridicidade material** de tal conduta, de sorte a se garantir um **salvo-conduto** a todas as pessoas que realizarem críticas à forma como o Sr. Presidente da República tem conduzido a pandemia do COVID-19, inclusive por sua qualificação como "**genocida**" e **termos afins**, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

(4) Subsidiariamente, caso não seja conhecido este *habeas corpus coletivo*, no que não se acredita e se aventa apenas pelo princípio da eventualidade, requer-se seja CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO, tanto em sede cautelar quanto definitiva, nos termos *supra* explicitados.

Protesta provar o alegado pelos documentos anexos, bem como pela consideração dos **fatos notórios** relativos à desastrosa condução negacionista e anticientífica do Sr. Presidente da República sobre o COVID-19, que justificam ou, ao menos, tornam defensável sua qualificação como "**genocida**" ou **termo afim**.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 18 de março de 2021.

*Assinado Eletronicamente*

Felippe Mendonça  
OAB/SP 221.626

Roberto Montanari Custódio  
OAB/SP 434.116

Leonardo David Quintiliano  
OAB/SP 268.844

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti  
OAB/SP 242.668

Rafael Leone Guarilha Colli  
OAB/PR 82.356

Jucemar da Silva Morais  
OAB/SP 369.634

Rafael Khalil Coltro  
OAB/SP 424.062

Djefferson Amadeus de Souza  
OAB-RJ 175.288

Erica Acosta Plak  
OAB/MG 191.971

---

[1] ZAFFARONI, E. Raul. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro - Segundo Volume, Tomo II. Teoria do delito: antijuridicidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exclusão, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes**, 1ª reimpressão, Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2017, p. 18-23.

[2] NORONHA, Magalhães. **Direito Penal. Introdução e Parte Geral**, Volume 1, 33ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1998, pp. 99-102.

[3] NORONHA, *Op. Cit.*, pp. 97-98.

[4] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**, Volume I, 8ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 341.

[5] PRADO, *Op. Cit.*, p. 355.

Impresso por: 073.733.574-23110  
Em: 21/03/2021 - 16:56:58 / 99380